



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 108, DE 2007

Permite a utilização de investimentos dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico como descontos dos montantes devidos das contribuições COFINS e PIS-PASEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores utilizados pelos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios, dos seus controladores ou originários da cobrança de tarifas, inclusive oriundos de operações de crédito e do lançamento de títulos e valores mobiliários, exclusivamente na execução de edificações, obras e na aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, inclusive importados, e de materiais de construção, construídos, utilizados ou incorporados à prestação de serviços públicos de saneamento básico, serão descontados dos montantes devidos da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 1º Os valores a que se refere o caput devem destinar-se exclusivamente:

I – na expansão da oferta ou cobertura dos serviços em áreas onde predominem populações de baixa renda;

II – no tratamento e destinação final adequados de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos; e

III – na proteção, recuperação ou despoluição de corpos hídricos receptores de efluentes sanitários ou utilizados como mananciais para abastecimento humano.

§2º O valor do desconto de que trata este artigo poderá ser utilizado pelo prazo de até 60 (sessenta) meses a partir do início do investimento.

§3º Na hipótese em que os valores a que se refere o caput e os §§ 1º e 2º alcançarem monta superior aos valores devidos para o PIS/PASEP e COFINS, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e para COFINS incidentes sobre os prestadores de serviços de saneamento básico.

§ 4º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a execução, total ou parcial, da utilização ou incorporação do bem, edificação, obra ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 5º O prestador de serviço que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra ou serviço de saneamento básico em conformidade com o disposto no caput e nos §§1º e 2º, fica obrigado a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data de conclusão da obra ou entrega de bem.

§ 6º Para efeito do disposto no caput, no custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor:

I - de terrenos;

II - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no **caput** em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 7º Para os efeitos do inciso I do § 6º, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 8º Para os efeitos dos incisos II e III do § 6º, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007.

§ 10. Observado o disposto nos §§ 2º e 9º, o direito ao desconto de crédito na forma do **caput** aplicar-se-á a partir da data de pagamento, total ou parcial, relativo à execução da obra, ou de sua etapa, ou da entrega dos bens.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) incluiu uma série de medidas de estímulo e financiamento de investimentos, principalmente na área de saneamento, quando prevê, para os próximos 4 (quatro) anos, investimentos na ordem de R\$ 40,0 bilhões. Apesar do forte crescimento dos investimentos neste setor essencial de serviços públicos previsto pelo PAC, as necessidades de investimentos para a universalização dos serviços até o ano de 2024, conforme previsto no PPA, exigirão investimentos anuais médios de R\$11,0 bilhões.

Porém, as empresas prestadoras de serviço de saneamento básico comprometem significativamente sua capacidade de investimento em função da carga tributária, que aumentou a partir de 2003, principalmente com os novos regimes e alíquotas do PIS, do PASEP e da COFINS. Somente em 2006, as empresas estaduais de água e esgotos, que representam 75% desses serviços no país, teriam comprometido com o pagamento do PIS/PASEP e COFINS o equivalente a 8,0% de suas receitas, equivalente a R\$ 1,4 bilhão.

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Entre as medidas previstas na lei, aprovada por unanimidade, e com acordo com o próprio Governo Federal, constava incentivo tributário a investimentos na expansão e melhoria dos serviços, por meio do uso de crédito tributário dos investimentos realizados perante o PIS/PASEP e COFINS. Tal medida, objeto do art. 54 daquela Lei, entretanto, foi vetada pelo Presidente da República.

Embora o PAC também tenha trazido uma série de medidas de desoneração tributária para investimentos em infra-estrutura, elas foram tímidas e insuficientes para a área do saneamento básico, muito aquém do pretendido na Lei Federal nº 11.445/2007. Estimativas do setor indicam que, somadas as medidas de desoneração tributária do PAC para o saneamento básico, elas gerariam, no máximo, crédito de cerca de R\$240 milhões (1,3% das receitas), correspondendo apenas 17% do que o setor necessita e que teve aprovação do Congresso Nacional.

Em seguida, em reunião no dia 6 de março de 2007, todos os Governadores do país apresentaram demanda ao Governo Federal para a isenção às empresas prestadoras de serviços de saneamento daqueles tributos federais, com a intenção de ampliar os investimentos no setor. Esta demanda foi discutida e acatada pelo Presidente da República, notícia amplamente divulgada nos meios de comunicação e comemorada por todos.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto, que visa à expansão da oferta dos serviços de saneamento nas áreas mais carentes do País, com tratamento adequado dos resíduos sólidos, proteção, recuperação ou despoluição de corpos hídricos receptores de efluentes sanitários. Vale

ressaltar que, somente com os recursos previstos de investimentos decorrentes do incentivo ora previsto, seria possível atender adicionalmente, por ano, a cerca de 1 milhão de famílias com serviços de abastecimento de água potável.

A proposta em tela permite também às prestadoras a suspensão da exigência das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quando a totalidade dos valores investidos já tiverem sido descontados até o limite dos valores devidos para os referidos tributos.

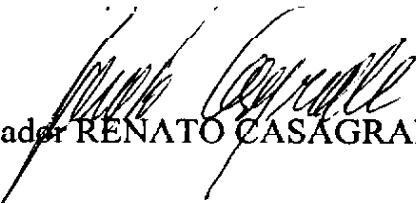
Por oportuno, cabe observar, que essa metodologia exclui a isenção direta às contribuições e propõe incentivar constantemente os investimentos, criando, assim, um círculo virtuoso de compromisso dos prestadores com os seus programas em saneamento.

Este projeto impõe, ainda, sanção às prestadoras quando da não utilização ou incorporação de bem ou material de construção na obra ou serviço de saneamento básico.

Por fim, mesmo tratando-se de um projeto de grande alcance social, será muito pequena a perda de receita frente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso posto, certo da importância de que se reveste a presente iniciativa, conclamo os nobres pares a emprestarem o seu ilustrado apoio, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007.



Senador RENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 11.445, DE 05 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. " (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O inciso XXVII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.24.

.....

.....

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

.....

(NR) " "

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

.....
§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço." (NR)

Art. 59. (VETADO).

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....
(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 15/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:11041/2007)